

Trata-se de PREGÃO PRESENCIAL nº. 067/2021, a qual será processada em conformidade com a Lei Federal nº. 10.520/02 e suas posteriores alterações, para atender o seguinte escopo: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA EM GERAL EM AMBIENTES ESCOLARES E ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

II.a – PRELIMINARMENTE – Pedido de Suspensão

Douto Pregoeiro(a), os temas fáticos e jurídicos da presente impugnação, por se tratar de ERRO NO PROJETO BÁSICO – TERMO DE REFERÊNCIA e EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS mostram-se de tal relevância que, julgada procedente o pedido, sendo certo que não haverá outro entendimento, serão necessárias adequações no Edital, sendo desta forma, portanto, de boa probidade a decretação de suspensão do presente processo licitatório, até que se julgue a presente Impugnação.

II.b – PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUNÇÃO:

Resta insculpido no próprio edital convocatório:

11. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, RECURSO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

11.1. Até 02 (dois) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

10.1. Para os serviços de coleta de detritos em pátios e áreas verdes, a unidade de medida adotada é o hectare por mês (ha/mês). Para conversão de áreas em m² para ha, é suficiente a divisão por 10.000, ou seja: 1 ha = 10.000 m².(G.N.)

Todavia, ao analisarmos o presente termo de referência e deparamo-nos com as seguintes informações:

MÓVEIS	Área Interno	Externo	Externo	Vidros	
	Piso Frio M ²	Pavimenta- ção M ²	Jardim M ²	Com Risco	Sem Risco
EDUCAÇÃO INFANTIL 2 TURNOS	A	B	C	D	E
EMEI PROF ALBERTINA DIAS DE MORAES LONGHI					
A-ÁREAS INTERNAS SALA DE AULA	308,77	0	0	0	0
B- ÁREAS INTERNAS -SALAS DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES(INFORMÁTICA, LABORATORIO, OFICINAS, VIDEO, GREMIOS),FRALDÁRIO	104,87	0	0	0	0
C-ÁREAS INTERNAS VESTIÁRIOS/SANITÁRIOS	2,80	0	0	0	0
D-ÁREAS INTERNAS - SANITARIOS DE USO PUBLICO OU COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO	28,76	0	0	0	0
E- ÁREAS INTERNAS BIBLIOTECAS E SALAS DE LEITURA	0	0	00	0	0
F-ÁREAS INTERNAS ÁREAS CIRCULAÇÃO(CORREDORES,ESCADAS,RAMPAS E ELEVADORES	115,75	0	00	0	0
G-ÁREAS INTERNAS PATIOS COBERTOS,QUADRAS COBERTAS E REFEITORIOS	120,58	0	00	0	00
H-ÁREAS INTERNAS ÁREA ADMINISTRATIV(DIRETORIA, VICE DIRETORIA, SECRETARIA, SALA DE COORDENADOR, E ORIENTADORES PEDAGÓGICOS, SALA DOS PROFESSORES	57,04	0	0	0	0
I-ÁREAS INTERNAS ALMOXARIFADOS, DEPÓSITOS E ARQUIVOS	0	0	0	0	0
J-ÁREAS EXTERNAS PATIOS DESCOBERTOS, QUADRAS, CIRCULAÇÕES EXTERNAS E CALÇADAS-SOLARIO	0	165,88	0	0	0
K-ÁREAS EXTERNAS-COLETA DE DETRITOS EM PATIOS, ÁREAS VERDES(EAI) HAJ	0	0	191,80	0	0
L-VIDROS EXTERNOS: FACE EXTERNA SEM EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE RISCO					



Nota-se claramente que na descrição dos serviços, a Administração Pública seguiu as diretrizes do *Cadterc*, ou seja, a composição do custo em HA = hectares, todavia ao apresentar a área de prestação dos serviços, esqueceu-se da conversão definida nas diretrizes estaduais, e manteve-as em metros quadrados.

Note o Ilustre Administrador como são apresentados os valores nos quadros resumo das planilhas de serviços, especificamente neste item. Para as escolas de até dois turnos:

6.3.3 TABELA GERAL ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL 2 TURNOS

	DESCRIÇÃO SERVIÇOS <small>enfeite mario bianchi</small>	INFANTIL	FUND.	TOTAL GERAL
A	Áreas internas: salas de aula	2.256,95	3.787,61	6.044,56
B	Áreas internas: salas de atividades complementares (informática, laboratórios, oficinas, vídeo, grêmios)	676,67	464,02	1.140,69
C	Áreas internas: vestiários / sanitários	84,14	502,70	586,84
D	Áreas internas - Sanitários de uso público ou coletivo de grande circulação	341,16	454,05	795,21

67

E	Áreas internas: bibliotecas e salas de leitura	22,88	240,47	263,35
F	Áreas internas: áreas de circulação (corredores, escadas, rampas e elevadores)	1.071,84	1.492,15	2.563,99
G	Áreas internas: pátios cobertos, quadras cobertas e refeitórios	1.648,59	6.911,25	11.123,83
H	Áreas internas: área administrativa (diretoria, vice-diretoria, secretaria, sala de coordenador e orientador pedagógico, sala dos professores)	315,97	491,86	807,83
I	Áreas internas: almoxarifados, depósitos e arquivos	110,70	204,91	315,61
J	Áreas externas: pátios descobertos, quadras, circulações externas e calçadas	1.093,61	2.155,11	3.248,72
K	Áreas Externas: Coleta de Dejetos em Pátios e Áreas Verdes <u>(em ha)</u> ⁶	4.874,35	7.441,59	<u>12.315,94</u>
L	Vidros Externos - Face Externa sem exposição a situação de risco - frequência mensal	582,53	687,78	1.270,31

A interpretação para quem lê o edital é que haverá 12.315,94 ha (hectares), haja vista a informação estar claramente descrita à esquerda da planilha "(em ha)".

No mesmo sentido para a escola de 3 turnos:

6.3.4 ENSINO FUNDAMENTAL 3 TURNOS

	DESCRIÇÃO SERVIÇOS <small>enfeite mario bianchi</small>	M ² M.BIANCHI	TOTAL GERAL
A	Áreas internas: salas de aula	425,25	425,25
B	Áreas internas: salas de atividades complementares (informática, laboratórios, oficinas, vídeo, grêmios)	47,47	47,47
C	Áreas internas: vestiários / sanitários	30,49	30,49
D	Áreas internas - Sanitários de uso público ou coletivo de grande circulação	35,51	35,51
E	Áreas internas: bibliotecas e salas de leitura	47,25	47,25
F	Áreas internas: áreas de circulação (corredores, escadas, rampas e elevadores)	321,22	321,22
G	Áreas internas: pátios cobertos, quadras cobertas e refeitórios	642,98	642,98
H	Áreas internas: área administrativa (diretoria, vice-diretoria, secretaria, sala de coordenador e orientadores pedagógicos, sala dos professores)	67,85	67,85
I	Áreas internas: almoxarifados, depósitos e arquivos	6,70	6,7
J	Áreas externas: pátios descobertos, quadras, circulações externas e calçadas	152,68	152,68
K	Áreas Externas: Coleta de Dejetos em Pátios e Áreas Verdes <u>(em ha)</u> ⁶	290,24	<u>290,24</u>
L	Vidros Externos - Face Externa sem exposição a situação de risco - frequência mensal	90,08	90,08

Pois bem, tais erros se mostram importantes quando o licitante busca os valores referenciais governamentais, pois estes no que diz respeito aos serviços de

Coleta de detritos em pátios e áreas verdes, a referência é em hectares, e não em metros quadrados.

VOL. 15 – LIMPEZA ESCOLAR

RESUMO DOS VALORES REFERENCIAIS

Serviço	Com Funcionamento em até Dois turnos		Com Funcionamento em até Três turnos	
	Statístico	Valores Mensais (R\$/m²/Mês)	Statístico	Valores Mensais (R\$/m²/Mês)
Áreas internas				
Sala de aula	188115	R\$5,10	188239	R\$12,00
Sanitários e vestiários	188123	R\$5,10	188247	R\$10,50
Sanitários de uso público ou coletivo de grande circulação*	217697	R\$6,26	217759	R\$12,33
Salas de atividades complementares (informática, laboratórios, oficinas, salas de vídeo e grêmios)	188131	R\$2,39	188255	R\$2,50
Bibliotecas e salas de leitura	188140	R\$2,32	188263	R\$2,39
Áreas de circulação (corredores, escadas, rampas e elevadores)	188158	R\$1,53	188271	R\$1,53
Pátios cobertos, quadras cobertas e telas	188168	R\$2,07	188280	R\$4,00
Administrativas (diretoria, vice-diretoria, secretaria, sala de coordenador e orientadores pedagógicos e sala dos professores)	188182	R\$5,10	188301	R\$5,10
Almoxarifados, depósitos e arquivos	188174	R\$2,27	188296	R\$2,27
Áreas externas				
Pátios descobertos, quadras, circulações externas e calçadas	188190	R\$1,07	188310	R\$1,07
Coleta de detritos em pátios e áreas verdes (em ha) **	188204	R\$321,00	188328	R\$321,00
Viúros externos				
Frequência mensal (face externa sem exposição à situação de risco)	188212	R\$3,42	188336	R\$3,42
Frequência trimestral (face externa com exposição à situação de risco)	188220	R\$3,40	188344	R\$3,40

(*) Cálculo do Adicional de Insalubridade do Acordo Coletivo da Categoria SIEMAC/SEAC-SP 2010/2020

(**) R\$/ha/mês (1 hectare (ha) equivale a 10.000 m²)

O presente processo licitatório não traz em seu bojo os valores referenciais de cada tipo de serviço, sendo utilizado o valor global para todo o serviço, todavia, o custo para a execução dos serviços, como se verifica, tem as suas especificidades

Se a licitante for se basear nos quadros de resumo das medidas, equivocadamente, interpretará a área fornecida em hectares, aplicando-se os valores de referência do *Cadterc* o que impossibilitaria em se limitar ao valor estimado no item

3.2 do Edital, portanto o Termo de Referência se encontra ERRADO, maculando o processo licitatório, impossibilitando o seu prosseguimento sem a devida correção.

A importância da correção do Termo de Referência é explicitado no artigo 47 da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Sobre essa disposição, Marçal Justen Filho assevera que *"O art. 47 formulou disposição de cristalina obviedade e teoricamente dispensável. Em qualquer caso, a Administração tem o dever de detalhar o objeto da licitação e fornecer aos interessados informações completas, que permitam a formulação de propostas perfeitas. Isso se verifica não apenas no caso da empreitada por preço global, tema que foi examinado por ocasião da exposição acerca dos arts. 6.º, VIII, e 10 [...]".*

O mesmo autor ainda ressalta a responsabilidade da Administração Pública *"O art. 47 é obstáculo à elaboração de editais introduzindo fatores aleatórios em licitações de obras e serviços, mesmo quando a execução se deva fazer sob empreitada por preço global. A Administração tem o dever de apurar todas as circunstâncias que possam influenciar na execução do futuro contrato, especialmente quando a empreitada for por preço global. É nulo o edital que albergue fatores ocultos ou aleatórios acerca da execução do objeto licitado." (G.N.)*

No Acórdão 1.847/2005 – Plenário, o TCU asseverava a importância do projeto básico como forma de “representar uma projeção detalhada do futuro contrato, com elementos suficientes para caracterizar a obra ou serviço a ser executado”, de sorte que sua insuficiência acarretaria necessidade de “alterações contratuais supervenientes”. Leia-se trecho:

Acórdão 1847/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Na realidade, o projeto básico de um certame licitatório, nos moldes preconizados na Lei de Licitações, não é exigência meramente formal, para que se proceda a licitações de obras, nos termos do inciso I do § 2º do art. 7º da mesma lei. A meu ver, a minúcia do inciso IX do art. 6º do Estatuto Licitatório revela a importância do tema para uma contratação, no sentido de que o projeto básico deve representar uma projeção detalhada do futuro contrato, com elementos suficientes para caracterizar a obra ou serviço a ser executado e informações relevantes sobre a viabilidade e a conveniência técnica e econômica do empreendimento examinado.

Vícios de imprecisão no projeto básico de uma licitação podem ensejar não apenas violação aos princípios da isonomia e da obtenção da melhor proposta, mas também distorções no planejamento físico e financeiro inicialmente previsto, com alterações contratuais supervenientes, que, em muitos casos, apenas aumentam a necessidade de aporte de recursos orçamentários e retardam a conclusão dos serviços. [...].

Clara a dubiedade de interpretação das exigências editalícias no que tange a medida da área dos serviços de coleta de detritos em pátios e áreas verdes devendo o mesmo ser corrigido.

Além do erro no termo de referência acima descrito, verifica-se ainda no mesmo edital exigência excessiva de documentação, como abaixo descrito.

1.2 DA EXIGENCIA EXCESSIVA – LICENÇA / ALVARÁ

Dentre as exigências do Edital nota-se que no item 9.6.2.3.3 a Administração Pública requer:

9.6.2.3.3. A empresa possui Licença/Alvará para realização de atividades com produtos químicos controlados para fins comerciais, emitida pela Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, ou por quem lhe faça às vezes.

Todavia a exigência se mostra excessiva tendo em vista que para a prestação dos serviços contratados, não são utilizados quaisquer produtos controlados, como define a o Regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº. 3.665, de 20 de novembro de 2000 – (R-105) do Exército Brasileiro, Lei 10.367, 27 de dezembro de 2001, Decreto No. 4.262 de 10 junho de 2002 do Ministério da Justiça; Decreto Estadual nº. 6.911, de 19 de Janeiro de 1935 e Circular nº. 01 de 28 de fevereiro de 1939.

Há de se ressaltar que é de competência da policia científica o controle de empresas que de qualquer forma manuseiem produtos, denominados de controlados, por terem características explosivas, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos, ou seja, totalmente dissonante dos saneantes domissanitários utilizados para a limpeza das escolas, sendo portando desnecessária a fiscalização da Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo, como quer exigir o presente edital.

Ademais a mais, se houvesse necessidade da expedição de Alvará para a aplicação de saneantes domissanitários, seria de competência da Vigilância Sanitária segundo a Lei nº 6.360, de 23/09/76, que preconiza que tais produtos e os cosméticos, entre outros, estão sujeitos às normas de vigilância sanitária:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

A Portaria nº 9/2000, no artigo 4. Disposições Gerais, no item 4.2 diz que as empresas aplicadoras de Saneadores Domissanitários "**não estão sujeitas a Licença de Funcionamento junto ao Órgão Competente de Vigilância Sanitária do Estado ou Município**", verbis:

4.2 - Aplicadora de Saneantes Domissanitários Termo empregado pela Norma Técnica Especial, aprovada pelo Decreto 12.479/78 à empresa Controladora de Vetores e Pragas Urbanas. Esta denominação induzia a erro pois, permitia por simples interpretação do título, a inclusão de empresas prestadoras de serviço de higiene, asseio e conservação, por utilizarem produtos de limpeza que também são denominados saneantes domissanitários. As empresas prestadoras de serviço de higiene, asseio e conservação, incluindo a limpeza de caixa d'água, tratamento para degradação de matéria orgânica, redução de odores em sistemas sépticos, tubulações sanitárias e outros sistemas semelhantes com produtos biológicos; limpeza e manutenção de

Termos em que.

Pede deferimento.

Santo Antônio de Posse, 29 de julho de 2021.



HIGIENIX HIGIENIZACAO E SERVICOS LTDA.
CNPJ nº 09.212.711/0001-02